

Em 11/12/01
CIBO
Planário

para registro e, em
ida. a CBO e CCJ.
12 / 12 / 2001

Flamara Pinheiro Lima
Mesa da Assessoria da Plenária

MENSAGEM

Nº 611 /01-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

O Governo do Distrito Federal com o apoio da União Federal vem realizando um grande programa social, que é o assentamento das populações de menor renda existentes na Capital Federal, e com isso tem reduzido de forma significativa às ocupações de terras públicas, e criado condições para milhares de famílias. Trata-se do Programa de Assentamento de Populações de Baixa Renda, instituído pelo Decreto n 11.476, de 9 de março de 1989.

Mais recentemente foi lançado o Programa de Escrituração de Lotes, que visa escriturar os imóveis e doados pelo Programa de Assentamento de Populações de Baixa Renda. A lavratura das escrituras está sendo realizada em convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal. Com isso, o Governo do Distrito Federal vem proporcionando condições para o exercício do direito de cidadania a milhares de pessoas, que passam a ter endereço definitivo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 26.210/1
Fls. n.º 01 Paralelo

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Apesar da doação autorizada pela Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, algumas pessoas foram levadas a assinar contratos de Promessa de Compra e Venda com a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, representada no ato pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal-IDHAB/DF, passando a pagar pelo lote já doado.

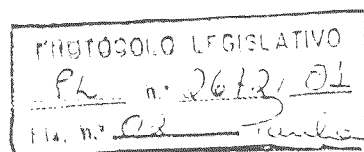
Os lotes foram doados pela TERRACAP ao Distrito Federal que, por sua vez, os vem transferindo aos beneficiários. Para resolver a situação das pessoas que assinaram o contrato necessário se faz a aprovação de um projeto de lei extinguindo o compromisso, para conferir a todos o mesmo tratamento de isonomia, que se constitui no dever da Administração de dispensar aos administrados igual tratamento.

Diante do exposto, remeto a essa Augusta Casa o presente projeto de lei, que visa corrigir as distorções referidas. E por ser matéria de grande relevância social, solicito regime de urgência prevista no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, expressões de alto apreço e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PL 2672 /2001

PROJETO DE LEI Nº **DE 2001.**

(Autor: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994 e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL , decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo primeiro da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, os seguintes parágrafos:

“§ 4º As doações procedidas nos termos desta Lei extinguem, no ato da lavratura da escrita, os contratos porventura existentes sobre os imóveis do Programa de Assentamento de Populações de Baixa Renda, criado pelos Decretos nº 11.476/89 e 11.802/89, e

“§ 5º Consideram-se resilidos, sem quaisquer obrigações para as partes, os contratos que incidam sobre os imóveis integrantes do programa referido no caput deste artigo”.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 770/94, permanecendo inalterados os demais artigos, os quais deverão ser remunerados.

